



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13954.000044/2002-82
Recurso nº	146.905 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº	102- 47.819
Sessão de	16 de agosto de 2006
Recorrente	COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-Curitiba/PR

Assunto: IRF

Exercício: 1998

Ementa: MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade - NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, somente pode ser exigida uma única vez, e não ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência de multa por falta de pagamento de tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF (fls. 26/42), quando a autoridade fiscal passou a exigir do interessado o recolhimento de R\$44,52 de IRRF, acrescido de multa ofício e encargos legais (quais sejam, multa paga a menor e juros pagos a menor), além de multa isolada no valor de R\$ 3.53,62.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que: (i) o artigo 138 do CTN dispensa do pagamento de multa, o contribuinte que se antecipa à autoridade fiscal; (ii) fere dispositivos constitucionais a aplicação e cobrança de multa de 75% por infração tributária sobre o total do imposto recolhido, nos casos de pagamento a menor de multa moratória; (iii) em tais hipóteses, a multa por infração tributária não poderia ser superior a 30% do valor do tributo devido. Suscita ainda, preliminar de nulidade do lançamento por suposta falta de habilidade técnica do Fiscal atuante, falta de adequada demonstração do enquadramento legal, cerceamento de defesa, e irregularidade do lançamento em razão de ter sido lavrado fora do domicílio do sujeito passivo, com suposta violação ao princípio da legalidade.

Comprovou o recolhimento do valor de IRRF (fls. 74 em diante) e impugna afinal exclusivamente, a multa isolada.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pelo DRJ de origem e a multa isolada foi mantida. No voto se lê que o auto de infração foi lavrado por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no pleno exercício de suas atribuições e o lançamento contém todos os requisitos indispensáveis a sua validade.

Inconformado, o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, reiterou a matéria preliminar argüida na impugnação, suscitando, ainda, omissão na decisão recorrida no que tange à falta de expressa análise e manifestação acerca da inconstitucionalidade e ato confiscatório representado pela elevada multa aplicada, trazendo à colação doutrina e julgados a esse respeito. /

Ao final, fez pedidos alternativos para que a reforma da decisão recorrida, cancelando-se o crédito tributário ainda em aberto, ou reduzindo o percentual da multa para 30%.

É o relatório. *f*

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em apreciação, exclusivamente a manutenção ou não da multa isolada, vez que os demais valores foram devidamente recolhidos pelo interessado.

No que se refere à multa isolada, conforme entendimento da CSRF, adotado inclusive por esta 2ª. Câmara, a cumulatividade de multas não conta com previsão legal. Assim, de plano, voto no sentido de afastar a multa isolada, posto que houve incidência regular da multa de ofício da ordem de 75%. Para melhor fundamentar a presente decisão, transcrevo a ementa abaixo:

Número do Recurso:	<u>101-127517</u>
Turma:	PRIMEIRA TURMA
Número do Processo:	10680.008712/00-10
Tipo do Recurso:	RECURSO DO PROCURADOR
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente:	FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Data da Sessão:	17/10/2004 08:30:00
Relator(a):	José Clóvis Alves
Acórdão:	CSRF/01-05.078
Decisão:	NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento. /

Ementa:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa.

Recurso negado

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar o lançamento.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM